



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 291, DE 2011 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir portadores do vírus HIV entre os beneficiários da reserva de vaga para reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6014/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, e pessoas portadoras do vírus HIV, habilitados, na seguinte proporção:

.....

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado, de deficiente ou portador do vírus HIV habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério da Previdência Social deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e por deficientes e portadores do vírus HIV habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (NR)”

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do estudo “*HIV/AIDS no Mundo do Trabalho: As Ações e a Legislação Brasileira*”, desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, foi identificada pela primeira vez no Brasil em 1982.

Apesar dos esforços governamentais e da sociedade civil organizada, a disseminação do vírus HIV foi rápida, levando o Brasil a ocupar a

primeira posição no número de casos absolutos de AIDS na América Latina. Ainda de acordo com o mesmo estudo da OIT, oitenta e três por cento dos casos de AIDS notificados ao Ministério da Saúde encontra-se em idade laboral ativa, ou seja, entre quinze e quarenta e nove anos.

Esses dados estatísticos demonstram a necessidade de serem desenvolvidas políticas públicas voltadas para esse segmento populacional que, por conta do preconceito e da discriminação que a sociedade lhe impõe, encontra enorme dificuldade em exercer seu direito humano e constitucional ao trabalho.

Não obstante o Poder Público desenvolva campanhas de prevenção ao HIV/AIDS no ambiente de trabalho, a exemplo da disseminação das ações do Conselho Empresarial Nacional para a Prevenção ao HIV/AIDS, o fato é que os portadores do vírus HIV continuam a ser discriminados, sendo punidos com demissões sumárias ao informarem sua condição ou sendo-lhes negada a admissão, por conta de sua condição.

Embora informadas sobre as formas de transmissão e da proibição legal de realização de testes de HIV/AIDS nos exames admissionais e periódicos, o estigma da doença leva as empresas a adotarem essa atitude preconceituosa e discriminatória, que somente contribui para a piora da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV.

Assim, com o intuito de proteger esse grupo social mais vulnerável à discriminação, apresentamos o presente Projeto de Lei com proposta de inclusão dos portadores do vírus HIV entre os beneficiários da ação afirmativa prevista no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que já prevê a reserva de vagas, em empresas com mais de cem empregados, para segurados da Previdência Social reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

A nosso sentir, tal medida alcançará resultados bastante positivos, a exemplo do que tem se verificado em relação às pessoas com deficiência. Registre-se que o *American with Disabilities Act*, - ADA, a lei americana que disciplina os direitos civis das pessoas com deficiência, protege as pessoas

portadoras do vírus HIV de qualquer tipo de discriminação, especialmente em relação ao trabalho.

De acordo com tal legislação, “considera-se que uma pessoa tem deficiência se ele ou ela tem um impedimento físico ou mental que substancialmente limite a realização de uma ou mais atividades importantes da vida cotidiana, tenha um registro desse impedimento, ou seja considerado como tendo tal impedimento.

Pessoas com o vírus HIV tanto sintomáticos quanto assintomáticos, têm impedimentos físicos que substancialmente limitam a realização de uma ou mais atividades importantes da vida cotidiana e são, por conseguinte, protegidos por esta lei”.

Convictos da pertinência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

FIM DO DOCUMENTO